

## O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Victor Vasconcelos Ribeiro\***  
victor\_vribeiro@hotmail.com

### RESUMO

O presente Trabalho tem o intuito analisar as mudanças, ocorridas no Agravo de Instrumento, frente ao Novo Código de Processo Civil de 2015; traçando um paralelo entre o Código de 1973 e o de 2015; e, identificando os prós e os contras da alteração legislativa. Partindo da premissa sobre o aspecto histórico; analisando as formas de Agravo, que existiam; e, destacando as formas de Agravo, existentes no Novo Processual. A metodologia empregada se baseou em estudo sobre a Legislação Pátria; bem como, em obras de Doutrinadores e Especialistas da Área.

**Palavras-Chave:** Agravo de Instrumento; Código de Processo Civil de 1973; Código de Processo Civil de 2015; Direito Processual Civil; Agravo Retido.

### 1 INTRODUÇÃO

A temática dispõe acerca do Recurso de Agravo, que deve ser analisado, como um gênero recursal; existindo três diferentes espécies de Agravos, previstos no novo Código de Processo Civil; todas, com prazo de interposição de 15 dias. Contra determinadas decisões interlocutórias de primeiro grau, é cabível o Agravo de Instrumento (Artigo 1.015, do Novo CPC); sendo considerado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o rol taxativo de forma mitigada; motivo, pelos quais as demais hipóteses, são impugnáveis, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões de recurso (Artigo 1.009 §1º do Novo CPC). Contra as decisões monocráticas, proferidas pelo Tribunal, cabe Agravo Interno ou Agravo em Recurso Especial e Extraordinário; a depender da espécie de Agravo.

Um dos grandes fatores para a alteração de tal Instituto foi a busca pela celeridade processual, de forma a efetivar uma justa prestação jurisdicional e as garantias constitucionais; vez que o Agravo de Instrumento era e é uma ferramenta muito utilizada

---

\* Advogado.

pelos Operadores de Direito; e, possuía capítulo próprio, no Código de Processo Civil de 1973. Um outro grande fator é a extinção do Agravo Retido; sendo seus objetivos ampliados, pelo Agravo de Instrumento.

Sendo assim, o presente Trabalho tem o intuito apresentar as principais modificações sobre o Agravo de Instrumento e como se procedeu a sua evolução, ao longo dos tempos. O Estudo será desenvolvido em três Tópicos; sendo o primeiro, referente à evolução histórica; prosseguindo pelo Agravo de Instrumento, na visão do CPC/73; e, finalizando, apontando as características do Agravo de Instrumento, no CPC/15. A pesquisa bibliográfica utilizada foi a metodologia abordada, de forma a auxiliar a análise da questão, de maneira a se utilizar da Legislação Pátria e dos Estudos Doutrinários.

## **2 DA EVOLUÇÃO DO AGRAVO**

O Agravo tem a sua origem, evidenciada do Direito Português, antes mesmo das Ordenações Portuguesas, no século XIII, em que o Recurso de Apelação era utilizado, para sentenças definitivas e interlocutórias. Conforme estipula (SANTOS, 1999, p. 126):

... sentenças definitivas havia, e não poucas – quais as dos Corregedores da Corte, dos Juizes das Índias, dos Juizes dos Alemães, dos Ingleses, dos Franceses, dos Espanhóis, dos Italianos, dos Conservadores da Universidade de Coimbra; bem como, as do Rei, o qual, atendendo às querimas, ou, querimonias, ainda, em uso, decidia em grau de recurso oposto contra as sentenças dos Juizes locais – que eram inapeláveis.

Afonso VI, ao assumir o Trono Português, decidiu proibir a recorribilidade das ações interlocutórias, a fim de se evitar a morosidade judiciária; exceto, quando comprovado dano irreparável à parte. Nessa época, surgiram as caracterizadas “querimas” ou “querimonias”, as quais se tratavam em queixas, escritas ao Juízo Superior, que, posteriormente, foram dirigidas ao Juízo próprio, no sentido de desafogar o Judiciário; fato que viabilizou a diferenciação entre Agravo de Petição e Agravo de Instrumento. (WAMBIER, 2006, p. 200)

O Rei Afonso F. Pacheco instituiu as Ordenações Afonsinas, em 1521, em uma tentativa de transcrição das Leis; incluindo reproduções de Direito Romano e Canônico. No quesito recursal, as ordenações constavam da Apelação, Agravo, Carta Testemunhal e Sopricação e Agravo de Ordenação Não Guardada (meio de reparação/indenização, em caso de não observância à Lei Processual vigente). (SANTOS, 1999, p. 124)

Após as Ordenações Filipinas, surgiram as Ordenações Manuelinas; sem constar grandes alterações; apenas, previam meras modificações formais na Lei vigente; e, previam a expansão do Direito Português. Já, as Ordenações Filipinas, de 1603, tinham o enfoque Romano-Canônico; quando surgiu o Agravo de Petição, processado nos próprios Autos do Processo, no primeiro grau de jurisdição. E, sem sequência, surgiu o Agravo nos Autos do Processo; admitido contra decisões, no curso no Processo, que influenciariam a sentença. Também, surgiu o Agravo de Ordenação Não Guardada; objetivando cumprir as formalidades extrínsecas ao Processo. (ASSIS, 2013, p. 470)

O Brasil foi regido pelas três Ordenações; isto é, as Afonsinas, as Manuelinas e as Filipinas; e, após a independência do Brasil, em 20 de outubro de 1823 ainda, recepcionava as Normas Portuguesas, desde que não fossem ofensivas à soberania nacional; e, até que fossem editadas novas Leis.

Em 1832, foram abolidas as Leis Portuguesas, no Brasil; incluindo os Agravos de Instrumentos, Petição e Ordinário; sendo adotado o Código de Processo Criminal do Império; criando-se a figura do Agravo nos Autos do Processo. Importante salientar que o Agravo sofreu várias modificações, até ser implantado, no Brasil; visando a garantir a celeridade processual e a prestação jurisdicional. (AMARAL 1999, p. 124/127)

Em 1841, retomaram-se da Legislação Brasileira as figuras do Agravo de Instrumento e de Petição; revogando-se o previsto, anteriormente; fixando o critério territorial para a verificação de qual Recurso seria cabível. Em 1842, por meio do Decreto 143, foi abolido o Agravo de Ordenação Não Guardada; passando a existir, somente, três tipos de Agravos; quais sejam: Instrumento, nos Autos e de Petição

Foi criado o Código de Processo Civil, em 1937, baseado na Doutrina Italiana e Alemã; porém, apresentava vários defeitos, no que concerne aos Recursos, à Execução e aos Procedimentos Especiais. No Código de Processo Civil de 1937, o Instituto do Agravo era dividido, em dois certames; sendo: O Agravo Retido e o Agravo de Instrumento. O prazo para a interposição do Agravo de Instrumento era de dez dias; e, o Recurso era utilizado contra as decisões interlocutórias, que causassem lesão grave ou de difícil reparação; como, também, em casos em que a apelação fosse inadmita e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida. (ARAÚJO, 2016)

Sendo assim, o CPC/73 optou por reduzir as hipóteses de Agravo, em caso de decisão interlocutória; prevendo, apenas, a existência do Agravo de Petição de Instrumento e o Agravo nos Autos do Processo. Conforme ASSIS, (2013, p. 472):

A rígida disciplina de ataque às interlocutórias gerou “sufocante atmosfera”, no Sistema Processual. A contaminação dos meios de respiração das partes derivava, segundo o diagnóstico de autoria conspícua, nos “excessivos simplismos”, que negavam importância transcendental a algumas decisões; na verdade, aptas a influenciarem, diretamente, o desfecho da causa; ou, provocarem dano irremediável à parte; sobrelevando-se as providências liminares dos interditos proibitórios.

Outrossim, a junção da inexistência da insustentabilidade do Agravo e a demora burocrática desse Recurso ocasionou ampla gama de pedidos de Mandado de Segurança, no sentido de gerar o efeito suspensivo. A liberação do Agravo de Instrumento e a diminuição do Agravo Retido ocasionou prejuízo à celeridade do Processo.

### **3 DOS AGRAVOS NO CPC/1973**

O Agravo possuía várias modalidades; a saber: Agravo Retido, Agravo de Instrumento, Inominado/Interno e o Agravo Regimental; diferenciando-as, quanto à decisão, na qual poderão ser interpostos; a forma de interposição; e, o prazo.

Agravo Retido é um Recurso, interposto frente a uma decisão interlocutória; simbolizando a regra do Agravo; devendo, após interposto, ficar retido aos Autos; e, somente, deverá ser processado e julgado, pelo Tribunal; caso as partes reiterem, expressamente, ao Tribunal, na Petição de Apelação; e, não houver retratação do Juízo *a quo*. O prazo para a interposição é de dez dias e não possui preparo. (CARNEIRO, 2006, Revista Jurídica)

O Agravo de Instrumento se tratava de um Recurso cabível das decisões interlocutórias, na Primeira Instância, que indeferem o seguimento do Recurso da Apelação. Exigem-se o recolhimento de custas (preparo); o prazo de interposição é de 10 dias; só é cabível em casos, expressos em Lei. O Agravo de Instrumento apresentava rol taxativo; ou seja, só poderia pleitear o Agravo, em relação àqueles casos, estabelecidos em Lei. Era uma situação criticada; haja vista que as hipóteses em que era necessário o Agravo, não estava adstrito ao rol; gerando, muitas vezes, a necessidade de propositura de Mandado de Segurança e Reclamação, a fim de suprir as lacunas, deixadas pelo Legislador. (ARAÚJO, 2016)

Agravo Inominado ou Agravo Interno ou Agravinho era empregado para discutir decisões monocráticas, proferidas por Desembargadores ou Ministros, os quais: de plano não conhece o Recurso; conhece e lhe dá provimento; não conhece e lhe nega provimento. O prazo para interposição era de 5 dias; permitindo o juízo de retratação, pelo Relator. Caso não houvesse retratação, o Recurso seria julgado, pela mesma Turma; a quem caberá o julgamento do Agravo de Instrumento.

Por cabo, o Agravo Regimental tinha cabimento e regramento previstos, nos Regimentos Internos dos Tribunais. Cabia-se, quando a parte discordasse do Presidente ou do Relator do Tribunal; vale dizer que não era um recurso. É uma forma de se promover a integração do Tribunal.

#### **4 DOS AGRAVOS NO CPC/2015**

Dentre as significativas mudanças, no CPC/2015, é de suma relevância mencionar a extinção do Agravo Retido; que foi substituído, por uma Preliminar de Apelação. Sendo assim, sempre que não for cabível Agravo de Instrumento, poderá o Agravante suscitar a questão, em Preliminar de Apelação ou Contrarrazões; sem que haja a preclusão da matéria. Outrossim, podemos concluir que a regra só se aplica aos Processos, que terminam com decisões judiciais, sujeitas à Apelação. (WAMBIER, 2015, p. 1453)

O Agravo Regimental deixa de existir, porque não tem mais qualquer função, frente à previsão do Artigo 1.021, *caput*, do Novo CPC A partir do momento, em que toda e qualquer decisão monocrática do Relator passa a ser recorrível, por meio do Agravo Interno, as previsões regimentais, que preveem contra tal decisão, o Agravo Regimental perde a sua razão de ser. Cabe aos Tribunais adequarem seus Regimentos Internos a essa nova realidade; mantendo, eventualmente, apenas, as previsões procedimentais a respeito dessa espécie de Agravo, a fim de serem aplicadas, subsidiariamente, ao procedimento do Agravo Interno. (NEVES, 2015, pag. 3189)

O Agravo de Instrumento foi o Recurso, que mais sofreu modificações, com o advento do Código de Processo Civil, de 16 de maio de 2015. O novo Código foi pautado, pela efetiva Tutela Jurisdicional e a Celeridade, a Justiça e o Equilíbrio Processual. São três Agravos, os quais remanesceram, no novo Código de Processo Civil; sendo eles: O Agravo de Instrumento, o Agravo Interno e o Agravo em Recurso Especial ou em Recurso Extraordinário.

O Agravo de Instrumento é recurso ordinário de devolução plena, interposto de decisão interlocutória. O Agravo de Instrumento passa a ter suas hipóteses limitadas, previstas no rol do Artigo 1015 do CPC. Percebe-se ter o Legislador remodelado o Regime Jurídico do Recurso; dirigindo-se, significativamente, daquele disposto no Artigo 522 CPC/73.

Assim, prevê o Artigo 1.009 § 1º do CPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.  
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar Agravo de Instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser

suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente, interposta contra a decisão final, ou, nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o Recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no *caput* deste Artigo aplica-se, mesmo quando as questões mencionadas, no Art. 1.015, integrarem capítulo da sentença.

O Novo Código, alterando, corretamente, o regime das preclusões, deixa claro, no Artigo 1.009, §1º que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar Agravo de Instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente, interposta contra a decisão final, ou, nas contrarrazões.

De acordo com (NEVES, 2015, p. 1391):

Pela nova sistemática, deixou de haver um Recurso único, chamado Agravo, com várias formas de interposição; e, passou a existir um Recurso específico de Agravo de Instrumento e o Recurso de Agravo Interno; sem contar em Recurso Especial e Extraordinário.

Destaca-se o estabelecimento de hipóteses expressas “*numerus clausulus*” para o cabimento do Agravo de Instrumento, no Artigo 1.015. Segundo GONÇALVES (2016, p. 887), o Agravo de Instrumento cabe, em Primeira Instância, contra decisões, de cunho decisório, que não põe fim ao Processo ou à fase cognitiva do Processo de Conhecimento.

Fato notar, que o Artigo do Diploma atual, contrasta com o antigo 522, CPC; no sentido de que o rol só previa três hipóteses: lesão grave e de difícil reparação; inadmissibilidade da apelação; e, nos casos relativos ao efeito em que a apelação fora recebida.

Na verdade, optou-se por tentar reunir todas as situações, que estavam dispersas, no Código anterior, em um único Artigo; porém, a Lei, ainda, prevê, como hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, decisão que extingue, parcialmente, o Processo; e, a decisão, que julga, parcialmente, o mérito, previsto nos Artigos 354, Parágrafo Único e 356, §5º, respectivamente. Conforme preceitua (NEVES, 2015, p. 3189):

No Artigo 1027 § 1º , Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, há previsão de cabimento do Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça de decisões interlocutórias, proferidas nas ações internacionais, previstas no Inciso II, b do mesmo Dispositivo Legal. Trata-se de aparente novidade, porque, nesse caso, uma interpretação sistêmica só permitirá o Agravo de Instrumento, nas hipóteses previstas no Artigo 1015 do Novo CPC

O Artigo 356, §5º, do Novo CPC, prevê cabimento de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória, que julgar, parcialmente, o mérito, em hipótese já contemplada, pelo Artigo 1015 II, do CPC. Assim, preceitua BUENO (2015, p. 653):

Importante e substancial alteração, proposta deste, o Anteprojeto elaborado pela

Comissão de Juristas, é a tarifação dos casos em que é cabível Recurso de Agravo de Instrumento, assim, entendido o Recurso, que submete a contraste imediato, pelo Tribunal, decisão interlocutória, proferida, ao longo do Processo. O objetivo expresso e isto deste a exposição de motivos do Anteprojeto é o de reduzir os casos em que aquele Recurso pode ser interposto; o que ganha mais significado com a proposta de extinção do Agravo Retido.

Ainda, assim, o Artigo 1.027, §1º prevê a possibilidade de interposição de Recurso de Agravo de Instrumento, quando Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional e Município ou Pessoa residente no país forem Réu e Autor.

O Artigo 1.015 prevê a possibilidade de utilização do Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias, ocorridas em fase de liquidação ou cumprimento de sentença; tanto no Processo de Execução; como, no de Inventário, devido à inexistência de apelação, nesse caso. Existia, anteriormente, a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento, em caso de conversão de ação individual em coletiva; o que foi vedado, pelo atual Código. (BUENO 2015, pag. 653).

O Inciso I, do Artigo 1.015, menciona que caberá o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias, as quais versem sobre a Tutela Provisória; que são aquelas decisões, proferidas pelo Juiz de 1º Grau, baseada em *fumus boni iuris*, em relação ao direito, que corre risco ou prevenir agravamento indevido do dano (urgência ou conceder, desde logo, a Tutela (ainda que, provisoriamente) de direito, que se revela, desde logo, quase evidente.

O Inciso I admite o cabimento de Recurso contra decisões sobre a Tutela Provisória; ou seja, qualquer decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a Tutela dessa espécie (Antecipada, Cautelar e de Evidência). Nessa hipótese de cabimento, não bastará a natureza interlocutória da decisão; importando, também, a sua autonomia, pois, se se decidir pela Tutela Antecipada da sentença, o Recurso cabível será a apelação; nos termos do Artigo 1.013, §5º, do novo Código de Processo Civil”. (ARAÚJO, 2016,)

O Inciso II abrange as interlocutórias, as quais versem sobre o mérito da causa. São, de rigor, sentenças parciais; que não são sentenças. Porque, para a identificação da sentença, é necessário conteúdo; e, a função de pôr fim à fase de cognição do procedimento comum; ou seja, o segundo critério não permite que se fale em sentença.

No Inciso II, está a confirmação expressa e indiscutível da admissão, pelo Sistema de Decisão Interlocutória, de mérito recorrível por Agravo de Instrumento. Tradicionalmente, a revisão da decisão do mérito era feita pelo Recurso de Apelação. No novo Código de

Processo Civil, caberá, também, Agravo de Instrumento, na hipótese de decisão interlocutória de mérito e de julgamento antecipado parcial do mérito. (ARAÚJO, 2016)

O Inciso III, trata-se de uma situação em que o Réu alegue haver convenção arbitral – cláusula ou compromisso, que obrigue a resolução da questão, por meio de Árbitro e não perante o Judiciário. Sendo assim, se o Juiz rejeitar essa alegação, caberá o Agravo de Instrumento.

O Inciso IV se refere ao procedimento incidental de desconsideração da Pessoa Jurídica, que comporta contraditório e produção de provas; também, caberá o Agravo de Instrumento. O Inciso V trata da rejeição ao pedido de gratuidade da Justiça ou a revogação do anterior acolhimento. Destacando-se que, para obter a Justiça gratuita, é necessária a afirmação da Pessoa Física de que não possui recursos para custear o Processo; e, a Pessoa Jurídica deve demonstrar e apresentar provas de que necessita do benefício, para poder estar em juízo, sem pagar as despesas inerentes.

O Inciso VI ressalta que, também, caberá o Agravo da Decisão, que determina que certo Documento seja entregue; ou seja, exibido; quer, em relação à própria parte; quer, em relação a terceiro.

O Inciso VII dispõe sobre a decisão, que exclui o Litisconsorte; menciona não se tratar de sentença (conforme Código anterior); e, sim, decisão interlocutória. O Inciso VII trata da decisão, que exclui o Litisconsorte, que era considerado sentença, pelo Código anterior; mas, à luz da nova Lei, sujeita a impugnação, por Agravo de Instrumento.

O Inciso VIII trata-se da rejeição do pedido de limitação do Litisconsórcio, que se relaciona à possibilidade de o Tribunal verificar se o Juiz levou em conta parâmetros adequados, a fim de limitar o número de Autores e/ou Réus.

O Inciso IX diz respeito à admissão ou à inadmissão da intervenção de Terceiros; decisão que admite pedido de intenção, como assistente; simples ou litisconsorcial de denunciação a lide; de chamamento ao Processo; de desconsideração da Pessoa Jurídica; e, de intervenção; como, *amicus curiae* é, também, agravável de Instrumento. São intervenções de Terceiros, que existem, no NCPC; todas tratadas, no Título III, do Livro III; e, não espalhadas no Código; como ocorre, no de 1973.

Inciso X. Esse Artigo, de rigor, nem seria necessário, pois se trata de medida, virtualmente, abrangida pelo Inciso I. O Inciso XI trata-se de inverter o ônus, antes da instrução; de molde a influir na conduta das partes. E, isso se faz, por meio de decisão, que comporta, à luz do NOPC, Agravo de Instrumento. (ARAÚJO, 2016)

Inciso XIII. Esse Artigo não exaure as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento; o próprio CPC e as Leis Extravagantes podem conter outros casos. O Parágrafo Único diz que, como nos casos que alistem, terminam por decisão, que não comportam apelação, as interlocutórias (todas), proferidas, ao longo da fase de liquidação, do cumprimento de sentença, da execução e do inventário são impugnáveis, pela via do Agravo de Instrumento. Para NEVES (2015, p.318),

A maioria dos Incisos do Artigo 1015 do novo CPC trata-se de hipóteses em que não teria sentido e/ou utilidade a decisão ser revista em grau recursal, somente, no momento de julgamento da apelação. Nesse sentido, os Incisos III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem), IV (incidente de desconsideração de personalidade jurídica), V (rejeição do pedido de gratuidade da Justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, o que inclui o deferimento parcial da gratuidade da Justiça e seu parcelamento. VI (exibição ou posse de documento ou coisa no qual deve ser incluída a decisão interlocutória que determina a quebra de sigilo bancário). VII (exclusão de Listiscorsorte) VIII; (rejeição do pedido de limitação do Litiscorsórcio), X (concessão, modificação, revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução. XI (redistribuição do ônus da prova).

Já, o Parágrafo Único, do referido Dispositivo, prevê a hipótese de cabimento do Agravo contra a decisão interlocutória, proferida na liquidação da sentença; no cumprimento de sentença, no processo de execução e inventário. NEVES (2015, 3189) aponta:

o que “o que causa certa estranheza é a inclusão no Dispositivo das decisões proferidas na fase de liquidação de sentença que por ter natureza cognitiva e gerar decisão, plenamente, passível de gerar interesse recursal destoa das demais situações, previstas no comentado Inciso. É provável que o Legislador tenha imaginado que, nesse caso, a decisão de liquidação continuará a ser impugnada por Agravo de Instrumento; ainda que, não haja, no Novo Código de Processo Civil, uma expressa previsão nesse sentido; como havia no Diploma revogado”

O Agravo de Instrumento, no Regime Antigo, era dirigido, diretamente, ao Tribunal; e, continua sendo. A interposição direta, no Tribunal, ressuscita o procedimento de que havia, na origem dos Agravos, representados, provavelmente, pelas “querimas” ou “querimonias” do Direito Lusitano antigo; endereçadas, diretamente, ao Rei, com o pedido de que se expedissem Cartas de Justiça (sem a leitura nos Autos), a distância entre a Sede do Processo e a Corte era a razão pela qual se dispensava a remessa dos Autos.

A petição conterá o nome das partes, a exposição do fato e do direito, razões de invalidação (ou, reforma) e pedido num ou outro sentido, nome e endereço dos Advogados, que representam as partes, no Processo, conforme o Artigo 1.016 do Novo Código Civil. Segundo o Novo Código Civil, comentado e comparado, Saraiva:

O Dispositivo trata o modo de interposição do Agravo de Instrumento. A qualificação completa do Agravante e do Agravado, a causa de pedir recursal, as razões de reforma ou invalidação do ato impugnado e o correspondente pedido. É obrigatória a declinação do nome e endereço dos Advogados das partes. É defeso ao Relator inadmitir o Agravo, pela inexistência de Procuração do Advogado; devendo, primeiramente, oportunizar ao Agravante a complementação do Instrumento.

O Artigo 1.017, do Novo CPC, mantém a regra do Artigo 525, CPC/73, no sentido de que o ônus do Agravante instruir o Agravo, desenvolvendo mais exigências, quanto aos Requisitos Formais das razões do Agravo de Instrumento. É da parte a responsabilidade pela instrução do Agravo; e, note-se que a Lei ampliou o número de peças a serem consideradas obrigatórias. (OBATO, 2015)

Sendo assim, o Recurso não poderá ser considerado conhecido, se desacompanhado de razões e ou de peças, tidas, como obrigatórias para a formação do Instrumento; as quais se constituem: cópia da petição inicial, ou, da contestação; da petição, que ensejou a decisão agravada; da própria decisão agravada; da certidão de sua intimação (ou, de qualquer outro Documento Oficial, que possibilite o controle de tempestividade); e, das Procurações outorgadas pelas partes e de seus Advogados; desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de Procuração. BUENO (2015, p. 655) assevera que:

Chama a atenção (...) a novidade, trazida pelo Inciso I, do Art. 1.017, que exige a apresentação obrigatória de cópia da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou o proferimento da decisão agravada, sem prejuízo de outras peças úteis (Inciso III). O Inciso II, do Art. 1.017, é inovação, igualmente, digna de destaque. O Advogado poderá declarar a inexistência dos documentos, referidos no Inciso I, sob sua responsabilidade pessoal. Com isso, elimina-se, não sem tempo, a necessidade de prova de fato negativo, que tanto agradava à 'jurisprudência defensiva recursal'.

Interposto o Recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou de razões. Mesmo que seja, ainda, dentro do prazo. Considera-se que, com a apresentação dos Recursos, no segundo dia, configurando-se preclusão consumativa: O Recurso já terá sido interposto; e, mal interposto. (OBATO, 2015)

O Artigo 1.017, em seu Inciso I, ressalta que a análise de quais são as peças obrigatórias, é feita, de maneira objetiva. O mesmo não ocorre com as peças essenciais, porque a depender do caso concreto, não é incorreto concluir que, ao menos, em determinadas situações, a definição do que seja essencial exige uma análise objetiva. Assim, salienta o Novo Código Civil, comentado e comparado:

Deve-se apresentar o comprovante do preparo no momento da interposição. Verificando-se a insuficiência do preparo, se conferirá prazo ao Recorrente para complementá-lo; por outro lado, não havendo a comprovação do preparo, o CPC inova ao permitir ao Agravante o recolhimento dobrado das custas recursais.

O Inciso III, do Artigo 1.017, menciona as peças facultativas; que são todas aquelas, as quais o Agravante reputar úteis ao acolhimento de sua pretensão recursa. Naturalmente, dependerá do caso concreto e da tática procedimental, adotada pelo patrono do Agravante, a determinação de quais serão, no caso concreto, tais peças. Entre as peças facultativas, existem aquelas que são consideradas indispensáveis, para que o Tribunal consiga entender a questão, que deverá enfrentar o julgamento do Recurso.

Quanto ao preparo, devemos mencionar que o NCPC permite, no Artigo 1.007, §2º, a sua complementação, em caso de pagamento insuficiente, que deve ensejar intimação, para, no prazo de 5 dias, acrescer o valor faltante. A ausência integral do pagamento gera a sanção de pagamento em dobro: este, se insuficiente, não poderá ser complementado, conforme Artigo 1.007, §§4º e 5º do CPC.

O Artigo 1.017, §2º trata, exemplificadamente, das quatro formas em que poderá ser interposto o Agravo de Instrumento; quais sejam: Ser protocolado, diretamente, ao Tribunal competente para julgá-lo; protocolado na própria Comarca; Seção ou Subseção Judiciária, em que tramita o Processo de Primeiro Grau; postado, sob registro e com aviso de recebimento; por transmissão de dados, tipo *fac-símile*, na forma da Lei; interposto sobre outra forma, prevista em Lei.

As cópias das peças, que instruirão o Recurso, independentemente, de sua natureza, dispensam a autenticação; cabendo ao Advogado declarar tal autenticidade; o que, naturalmente, não exige do patrono a declaração individualizada de cada peça juntada; bastando uma declaração genérica, no próprio corpo do Agravo (Artigo 425, IV, do Novo CPC). Registre-se que o Advogado responderá, penal, civil e administrativamente, (perante o Órgão de Classe), pela juntada de uma peça não autenticada. (OBATO, 2015)

Para se estabelecer o último dia do prazo, leva-se em conta os dias úteis da localidade, em que se encontra o juízo *ad quem*. Todavia, se o último dia do prazo for feriado, no local da Sede do Processo e os Correios estiverem fechados; mesmo que não seja feriado, na Sede do Tribunal, considera-se o último dia, como sendo o dia seguinte.

O horário de fechamento das Agências de Correios passa a interessar para o caso de o Agravo ser interposto, pelo Correio, no último dia do prazo; em função do que hoje dispõe o Artigo 212, §3º, do NCPC; tratando-se de uma aplicação analógica do Artigo 172, §3º, do CPC/73.

O Parágrafo Segundo, do Artigo 1.017 remete ao Parágrafo Único do Artigo 932, que informa que o Relator deverá conceder o prazo de 5 (cinco dias) ao Recorrente, para que sane

os vícios, os quais poderiam levar à inadmissão do Recurso; e, eventualmente, complemente a documentação exigida, antes de decidir, negativamente, pela inadmissibilidade do Recurso; se isso for alegado e comprovado, pelo Agravado. Permanecem, pois todas as polêmicas, que o *caput* parecia ter encerrado; perfaz a principal inspiração do novo Código, que consiste que deve ser a regra em sanar as nulidades ou os vícios, em geral, para que o Processo atinja bem a sua finalidade; que consiste na resolução do mérito. (OBATO, 2015)

Após a distribuição do Agravo de Instrumento, o Relator poderá, como primeira medida, negar o seguimento ao Recurso, de forma monocrática; desde que apresente uma ou mais das situações, previstas pelos Artigos III e IV do Artigo 932 do Novo CPC. A decisão unipessoal do Relator pode ter, como objeto, a negativa de conhecimento (juízo de admissibilidade), prevista no Inciso III do Artigo 932 do Novo Código de Processo Civil. Essa decisão monocrática, que coloca fim ao Agravo de Instrumento, é recorrível por Agravo Interno, para o Órgão Colegiado, no prazo de 15 dias; nos termos do Artigo 1.021, do Novo CPC. NEVES (2015, p. 3302) esclarece que:

O Artigo 932, Parágrafo Único, do Novo CPC prevê que, antes de inadmitir o Recurso, o Relator tem o dever de intimar o Recorrente, para que tenha a oportunidade, no prazo de 5 dias, de complementar documentação exigível. Já, é o suficiente para afastar a preclusão consumativa, diante da ausência de juntada de peça obrigatória na instrução do Agravo de Instrumento. Mas, o Legislador reforçou o entendimento, ao prever o §3º do Artigo 1017 do Novo Código de Processo Civil que, na falta de cópia de qualquer peça, o Relator deve aplicar ao previsto no Artigo 932 do novo Código de Processo Civil; ou seja, intimar o Recorrente para juntar cópia da peça, no prazo de 5 dias.

É, nesse sentido, a previsão do Artigo 932, V, do Novo CPC, ao admitir julgamento monocrático contra o Recorrido, apenas, após ser facultada a apresentação de contrarrazões; uma vez que a negativa ao seguimento, somente, beneficia o Agravado, de forma a ser dispensada a sua intimação; mas, no provimento do Recurso, a ausência dessa intimação ofende o Princípio do Contraditório; o que, somente, é, se se permite que o Agravo, ainda, não fizer parte da relação jurídica processual.

O Parágrafo Terceiro, do Artigo 1.017, mantém o contido, no CPC/73. Sendo assim, ao Agravante cabe o ônus de juntar aos Autos do Processo em Primeiro Grau de Jurisdição cópia da petição de agravo, somada à lista dos documentos anexados. Mas, continua havendo ônus, quanto à demonstração de que houve essa juntada, no Primeiro Grau do Tribunal. Nesse sentido, expõe Flavia Piovesan (2010, p. 3205):

A eventual ausência de peça obrigatória deve ser declarada pelo Advogado do

Agravante, sob pena de responsabilidade pessoal (Art. 1017, II, no Novo CPC). Ainda que o CP/1973 não tivesse norma, nesse sentido, na praxe forense, era comum tal declaração para justificar a não juntada de cópia da certidão de intimação não gera o não conhecimento do Recurso, se for possível, por outra maneira, provar a tempestividade recursal; em especial, se entre a data da publicação da decisão e a da interposição do Recurso, não tiverem decorrido 10 dias.

Nos termos do Parágrafo 4º, do Artigo 1.017, caso o Recurso seja interposto, por *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas, no momento do protocolo da petição original; já sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/1973; mesmo sem previsão expressa a respeito. NEVES (2015, p. 3200) afirma que:

O §5º do Artigo 1017 dispensa a juntada de cópias das peças nos Autos Eletrônicos e permite a juntada de novos documentos. Naturalmente, que a juntada de novos documentos poderá ocorrer em Autos Físicos. É certa a raridade de tal ocorrência; não havendo muito sentido no fato de o Agravante deixar para juntar documentos, somente, com a interposição do Agravo; mas, de qualquer forma, a faculdade deve lhe ser concedida.

É um requisito de admissibilidade, tardiamente, preenchido; já que a parte tem três dias para juntar, no juízo *a quo*, cópia de Recurso, já interposto; e, que, portanto, a demonstração de que houve essa juntada teria que ser, ainda, posterior. Para essa demonstração – que, por óbvio, não há de ser concomitante à interposição de Recurso – a Lei não estabelece prazo.

O dado mais interessante é a possibilidade de o Agravante se valer do protocolo de Primeiro Grau, onde tramita o Processo; o que, certamente, facilitara o trabalho dos Advogados, que militam distantes da Sede, com Tribunais de Segundo Grau, para fins de interposição de Agravo de Instrumento. Naturalmente, que, se houver pedido de Tutela de Urgência, tal protocolo não será a forma mais eficaz de interposição do Recurso; pois, por mais diligente que seja o Primeiro Grau, na remessa dos Autos do Recurso, o tempo de remessa pode ser incompatível com a urgência da pretensão. Nesse caso, o ideal é a parte se valer de outras formas de interposição

Estabelece o Artigo 1.018, *caput*, do Novo CPC, que o Agravante poderá requerer a juntada aos Autos do Processo, de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos, que instruíram o Recurso. É desnecessária a juntada de cópias de tais documentos; considerando-se que eles já estarão nos Autos principais; mas, na excepcional hipótese de juntada de documento novo com o Agravo de Instrumento, é imprescindível a juntada de cópia do Primeiro Grau. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, já decidiu que a não juntada aos Autos de tais documentos não leva à inadmissão de Recurso.

Conclui-se, portanto, no sentido de que a demonstração do juízo *ad quem*, no sentido de que o ônus do Artigo 1.018 não foi cumprido; não é ônus do Agravante e não pode ser analisado pelo Tribunal (nem, por óbvio, pelo Relator), como requisito de admissibilidade do recurso. NEVES (2015, p. 3210) esclarece que:

Já houve muita divergência a respeito de ser ônus ou mera faculdade do Agravante tal informação com posição ambígua, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, a questão se encontra pacificada, em razão da expressa previsão legal do Artigo 1018 §3º do Novo CPC, que prevê a inadmissão do Recurso, se o descumprimento da exigência legal de informação for alegado e provado, pelo Agravado. Trata-se de hipótese, de um ônus imperfeito; só gerando a situação de desvantagem ao Agravante, no caso concreto, na hipótese de alegação e comprovação de não informação, no prazo legal, pelo Agravado.

É ônus do Agravado arguir e comprovar a não juntada de cópia de petição de interposição do Recurso de Agravo, no juízo *a quo*; pois, é ele o prejudicado, por poder ter tido mais dificuldades em conseguir essa minuta, no Tribunal, para poder contraminuta o Recurso. A comprovação do descumprimento da exigência legal poderá ser realizada, de duas formas: Não havendo qualquer informação nos Autos principais, fá-lo-á, por meio de certidão, a ser obtida junto ao Cartório Judicial; ou, à Secretaria; e, havendo informação intempestiva, a prova será produzida, de maneira, ainda, mais simples, com a mera juntada de cópia da peça de informação. (OBATO, 2015)

Segundo o disposto do §2º, do Artigo 1.018, caso os Autos não sejam eletrônicos, o Agravante tomará a providência ora analisada, no prazo de 3 dias, a contar da interposição do Agravo de Instrumento. A Legislação deixa a desejar; no sentido de não esclarecer, se, nos Autos eletrônicos, é dispensado a informação em Primeiro Grau; ou, se ela continua a existir; mas, não é necessário respeitar ao prazo, previsto no Dispositivo. Assim sendo, BUENO (2015, p. 256) esclarece:

O que não está claro no § 2º do Art. 1018 é o que significa a ressalva nele feita sobre não serem eletrônicos os Autos: nesse caso, o Agravante não precisa comunicar a interposição ou o prazo para tanto é outro que não os três dias já assinalados? A resposta deve ser encontrada no estágio evolutivo de cada Sistema de Processo Eletrônico. Se a interposição do Agravo de Instrumento for comunicada, “automaticamente”, pelo Sistema; disponibilizando as razões recursais respectivas, não há por que exigir que o Agravante tome a mesma iniciativa.

O usual é que essa prova se faça, por meio de Certidão Negativa, expedida pelo Cartório da Vara, em que tramita o Processo em 1º Grau de Jurisdição. Há Cartórios, que se negam (verbalmente) a expedir Certidões Negativas; outros, que o fazem, em prazo longo demais; etc. A regra mantida não é das melhores. De qualquer forma, deve-se frisar ter o

Agravado, até o momento do julgamento do Recurso de Agravo, a fim de comprovar que não teria sido juntada aos Autos em Primeiro Grau de Jurisdição a cópia da petição de Agravo e a lista dos documentos juntados. Recebido o Agravo, incide o Artigo 932, se for o caso, que diz respeito à função saneadora, que deve ser exercida, pelo Relator.

A nova Lei não exige mais que o Juiz tenha de prestar informações. O Relator poderá, se tiver requerido pela parte, conferir o efeito suspensivo ao Agravo – suspendendo a eficácia da decisão concessiva de alguma providência, de que se tenha recorrido – ou, antecipar a Tutela Recursal – se a decisão recorrida tiver negado a providencia requerida. Ao Juiz deve ser comunicado a decisão do Relator.

Quanto ao Agravo de Instrumento, é necessário relatar a alteração de seu prazo, de 10 dias para 15, para a interposição do referido Recurso; salientando que todos os Recursos deverão ser interpostos, em 15 dias, contados de sua publicação; além de não incluir, nessa contagem, os finais de semana (com exceção dos Embargos de Declaração, que terão, ainda, o prazo de 5 dias).

Em relação à distribuição e à protocolização, o Agravo poderá ser efetuado, no Tribunal competente para julgá-lo; na própria Comarca; Seção e Subseção Judiciárias. Poderá ser postado, com registro de aviso de recebimento; poderá ser transmitido por *fax*; assim como, por qualquer forma, prevista em Lei.

Caso o Processo não seja eletrônico, o Agravante deverá juntar aos Autos do Processo cópia do Agravo de Instrumento; comprovante de sua interposição e da relação dos documentos, que instruíram os Recursos, sob pena de inadmissibilidade. Com isso, houve uma inovação, trazida pelo novo CPC, já que o Advogado poderá realizar a declaração de inexistência de qualquer documento obrigatório; mas, sob pena de responsabilidade pessoal; eliminando-se a prova de fato negativa, prevista na Jurisprudência Recursal (Artigo 1.017, II, do Novo CPC).

O Artigo 1.018 optou por deixar claro que a juntada da cópia da petição de interposição do Recurso, o comprovante de sua interposição e a lista dos documentos juntados é faculdade da parte do Agravante; que pode gerar a consequência de retratação; o que fará com que o Agravo seja prejudicado.

No novo Código Civil, permitiu-se a flexibilização, quanto à exigência de Certidão Comprobatória de Intimação da Decisão Agravada; podendo ser substituída por outros documentos; por exemplo, cópia da publicação da decisão, no Diário Oficial; cópia da Certidão da Publicação nos Autos; ou, outro, que comprove a tempestividade do Recurso.

Uma outra mudança se refere à impossibilidade de se rejeitar o Agravo de Instrumento, por falta de documentação obrigatória, sem a intimação do Agravante, para que, no prazo de 5 dias, supra a falta dos documentos exigidos. Sendo assim, a ausência de juntada de documentos e cópias da petição não acarreta mais a sua inadmissibilidade, junto ao Tribunal; mas, apenas, a sua impossibilidade de retratação do juízo de Primeira Instância. (972CPC). Tem-se, portanto, a mola precursora do novo Código Civil, nesse Artigo; visando a que vícios e nulidades gerem sanados, para que o Processo atinja o seu objetivo. (OBATO, 2015)

Quanto ao Processo Eletrônico, não é necessária petição, informando a interposição do Agravo de Instrumento, em virtude da interposição ser comunicada, pelo Sistema, automaticamente; disponibilizando as razões recursais respectivas.

Caso não haja a negativa da Liminar, o mérito da Tutela de Urgência será realizado pelo Relator; sendo vedada a sua concessão de ofício. É necessário que haja pedido expresso. Não existe preclusão, quanto ao pedido de Tutela de Urgência; o pedido poderá ser realizado, a qualquer momento do Recurso, até o seu julgamento; mas, caso seja feito, na peça do Agravo de Instrumento, o ideal é que o Relator decida, liminarmente; não obstante, também, não ocorrer a preclusão do Juiz. É possível, desde que não prejudique a urgência do pedido, que o Relator não decida, monocraticamente; formando o Órgão Colegiado, para a prolação dessa decisão; o que, entretanto, raramente, ocorre, na praxe forense.

Existem duas Tutelas de Urgência, que podem ser pedidas, no Agravo de Instrumento: O pedido de Efeito Suspensivo e a Tutela Antecipada, que poderá ser total ou parcial. (OBATO, 2015) O Efeito Suspensivo caberá, sempre, que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo; ou seja, ser uma decisão, que concede, acolhe, defere alguma espécie de Tutela; podendo o Agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos, até o julgamento do Agravo de Instrumento. Tratando-se de Efeito Suspensivo *ope judicis* (impróprio), não basta o mero pedido do Agravante; sendo indispensável o preenchimento dos requisitos, previstos no Artigo 995, Parágrafo Único, do novo CPC: A probabilidade de provimento do Recurso; ou seja, a aparência da razão do Agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação demonstra, sempre, que o Agravante convença o Relator de que a espera do julgamento do Agravo de Instrumento poderá gerar o perecimento desse direito.

Tratando-se de Decisão de Conteúdo Negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a Tutela pretendida – o pedido de Efeito Suspensivo será inútil; simplesmente, por que não existem efeitos a serem suspensos; haja vista que essa espécie de decisão mantém o

*status quo ante*. Com a concessão de Liminar, o Agravante pretender obter do Relator, exatamente, aquilo que lhe foi negado, no Primeiro Grau de Jurisdição. Parte da Doutrina passou a chamar esse pedido de “Efeito Ativo”; nomenclatura que foi acolhida, pela Jurisprudência. Ainda que se tenha cumprido importante papel, no passado, a partir do momento em que a omissão legislativa desapareceu, não há mais qualquer sentido na utilização dos termos “Efeito Ativo”; lamentando-se a sua atual utilização, pelos Tribunais Superiores.

O Agravo, independente de sua forma de interposição, será distribuído, imediatamente, a um Relator, no Tribunal competente, para o seu julgamento. Na ausência de prazo, previsto em Lei, afirma ser razoável a distribuição, em um tempo de 48 horas. Caso haja pedido de Tutela de Urgência, o Cartório distribuidor deverá ser, ainda, mais hábil. Evidencia-se, assim, a preocupação do Legislador para que o Agravo tenha um julgamento, o mais célere possível, conforme demonstrado pelo Artigo 1.019, do CPC. (OBATO, 2015)

O Artigo 1.020 estabelece prazo para o julgamento do Agravo, que não foi modificado; e, que deverá ser, em prazo não superior a 1 mês, a contar da intimação do Agravado; tratando-se de prazo impróprio.

O Agravo Interno, que já existia, no CPC vigente, ganha um maior número de casos, em que poderá ser interposto; quais sejam: Contra qualquer decisão monocrática do Desembargador; seja na análise da apelação; seja na análise do Agravo por Instrumento; e, terá o prazo de 15 dias, junto com todos os outros Recursos (exceto, dos Embargos de Declaração).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Várias mudanças foram efetivadas, no Novo Código Civil, com o objetivo de otimizar a celeridade processual e buscar uma justa prestação jurisdicional. À princípio, as mudanças apontam que as partes não esperem um tempo excessivo, para a decisão do Agravo; e, que o andamento dos Processos, nos Tribunais, seja eficiente.

O Recurso de Agravo é, sem dúvida, de extrema importância para a Legislação Brasileira; destacando-se o seu papel de defesa, em relação às decisões interlocutórias. Visto que a inexistência desse meio garantidor recursal acarretaria diversos problemas e injustiças; conforme relatado, historicamente. Do exposto, verifica-se que a grande mudança, quanto ao Agravo de Instrumento, diz respeito ao seu cabimento e não ao seu procedimento.

Observa-se que a extinção da figura do Agravo de Instrumento, inicialmente, não vislumbra grandes perdas; uma vez que foi absorvido, pelo Instituto da Apelação, em forma de preliminar. O que se percebe é a nítida tendência à formalização; ou seja, ao combate ao formalismo exacerbado.

Questões relevantes são destacadas, em relação às hipóteses taxativas da aplicação do Agravo de Instrumento; gerando dúvidas, quanto à previsão completa de todas as situações em que se vislumbram necessidades de urgência, e/ou, de lesão ao direito; uma vez que as necessidades e os Processos Jurídicos estão, cada vez mais, complexos.

Não se pode deixar de notar a possibilidade de um aumento considerável de Mandados de Segurança, devido à existência do rol taxativo, de hipóteses taxativas de Agravo de Instrumento; e, de que algumas urgências não podem esperar a apelação, para serem resolvidas; desvirtuando a real finalidade do remédio constitucional.

Partindo da premissa que a limitação de recorribilidade das decisões interlocutórias se justifica, o Legislador deveria ter criado um rol legal exauriente de não cabimento do Recurso. Pela técnica legislativa empregada, há um rol legal de cabimento do Agravo de Instrumento; o que faz com que decisões interlocutórias fiquem de fora dessa recorribilidade, sem se ter certeza se era esse mesmo o objetivo do Legislador. Teria sido, muito mais, adequado, se tivesse discriminado, de forma pontual, o não cabimento do Agravo de Instrumento, em vez de prever o seu cabimento.

Há decisões de suma importância, no procedimento, que não são recorríveis, por Agravo de Instrumento; como, por exemplo: Decisão, que determina a emenda da petição inicial; decisão sobre a competência absoluta ou relativa; decisão sobre prova, salvo exibição de coisa ou documento (Art. 1.015, XI, do novo CPC); decisão, que indefere o negócio jurídico processual, proposto pelas partes; decisão, que quebra o sigilo bancário da parte; etc.

Sendo assim, corre-se o risco de popularização do Mandado de Segurança e a desvirtuação de sua nobre função; haja vista que este passará a ser adotado, quando o Agravo for intitulado, como incabível. Para evitar que isso ocorra, a Doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa sobre as hipóteses de Agravo de Instrumento, com a utilização de raciocínio analógico, para tornar recorrível por Agravo de Instrumento, decisões interlocutórias, que não estão, expressamente, previstas no rol legal. Situação esta, que gera uma insegurança jurídica, porque alguns casos poderiam ser considerados preclusão temporal; caso não seja realizado o Agravo de Instrumento contra a decisão. É necessário definir os limites da interpretação, para que a insegurança jurídica não impere.

Quanto à abolição do Agravo Retido à recorribilidade, somente, no final do Processo, será um convite aos Tribunais de Segundo Grau fazerem vista grossa a eventuais irregularidades, nulidades e injustiças, ocorridas, durante o procedimento. Na realidade, os Tribunais serão colocados frente a um dilema de acolherem a preliminar de contestação ou contrarrazões. Assim sendo, dão um tiro de morte ao Princípio da Economia Processual, se fizerem vista grossa e deixarem de acolher a preliminar; pensando em preservar tal Princípio; cometendo, dessa forma, grave injustiça; tendo em vista, que, na prática, tomarão a decisão interlocutória irrecorrível.

## THE INSTRUMENT AGREEMENT IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE

### ABSTRACT

The present work aims to analyze the changes that occurred in the aggravation of an instrument before the New Code of Civil Procedure dated 03/16/2015 drawing a parallel between the Code of 1973 and the Code of 2015 and identifying the pros and cons of the legislative amendment. Starting from a premise of the historical aspect, analyzing the forms of aggravation that existed and highlighting the forms of aggravation existing in the procedural novel. The methodology used was based on a study of the country's legislation, as well as works of doctrines and specialists in the area.

**Keywords:** Court of Appeal; Civil Procedure Code of 1973; Code of Civil Procedure of 2015; Civil Procedural Law; Retarded Offense.

### REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 2013, 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. 1053p.

BUENO, Cassio Scarpinella – **Novo Código de Processo Civil Anotado**/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653).

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do Recurso de Agravo Ante à Lei nº 11.187/2005**. Revista Jurídica: Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre, Ano 54, n. 339, p. 11, janeiro de 2006. Mensal. ISSN 0103-3379.

GOLÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo, ed. Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**: Adaptadas ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 18. ed. p. 126 e seguintes.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **Os Agravos no CPC Brasileiro**. São Paulo. RT 2006 e SS.

#### **MEIOS ELETRÔNICOS:**

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Novas Diretrizes do Agravo Retido Após as Reformas Processuais** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3207/novas-diretrizes-do-agravo-retido-apos-as-reformas-processuais>> Acesso em: junho de 2016.

OBATO, Marília Segui. **O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e as Inovações do Agravo de Instrumento, seu Prazo e Honorários de Sucumbência**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22618/o-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-as-inovacoes-do-agravo-de-instrumento-seu-prazo-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em 20/01/2015.